

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre a colocação de placas alertando a população como prevenir a formação de criadouro de mosquito da dengue e dá outras providências.

REQUERIMENTO Nº 526/2015

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que dispõe sobre a colocação de placas alertando a população como prevenir a formação de criadouro de mosquito da dengue e dá outras providências, solicitando que informe a esta Casa de Leis e, especialmente a este Vereador sobre a possibilidade da apresentação da referida propositura que descreve logo abaixo:

ANTEPROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a colocação de placas alertando a população como prevenir a formação de criadouro de mosquito da dengue e dá outras providências."

Art. 1º - Todos os estabelecimentos que comercializem vasos e pratos para plantas e similares deverão afixar placas em suas dependências com informações de como usá-los adequadamente para evitar que se tornem criadouros de larvas do mosquito da dengue.

Art. 2º - As placas a que se refere esta Lei deverão estar em locais visíveis onde estes produtos estiverem estocados a disposição dos clientes.

Parágrafo Único — As placas deverão ter no mínimo 42 cm (quarenta e dois centímetros) x 30cm (trinta centímetros), fundo branco, com o brasão do município colorido, formato da letra Times New Roman, com os seguintes dizeres:

**SEJA RESPONSÁVEL AJUDE A COMBATER A DENGUE — NEGRITO
LETRA
PRETA.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

SÓ USE PRATOS QUE SE ENCAIXEM NO FUNDO DO VASO SEM DEIXAR ESPAÇOS — NEGRITO VERMELHO.

COLABORE A DENGUE PODE MATAR — NEGRITO PRETO.

Art. 3º - O modelo da placa estará disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Indaiatuba via download para reprodução pelo estabelecimento a partir da data de publicação.

Art. 4º - A falta do cumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator a multa correspondente a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único — Em caso de reincidência a multa será imposta em dobro.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de julho de 2015.

GÉRSON ARAÚJO
VEREADOR - PSD